



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARCELLA CRISTINA MITICA NUNES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO “IN DUBIO PRO
SOCIETATE” NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

**BRASÍLIA
2022**

MARCELLA CRISTINA MITICA NUNES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO “IN DUBIO PRO
SOCIETATE” NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

MARCELLA CRISTINA MITICA NUNES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO “IN DUBIO PRO
SOCIETATE” NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

INCONSTITUCIONALIDADE DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Marcella Cristina Mitica Nunes^{1*}

RESUMO

O presente artigo aborda temática de grande peso social, pois interfere diretamente nas decisões de condenação e privação da liberdade da população. O artigo visa esclarecer os pontos inconstitucionais e controversos das decisões de pronúncia emitidas com base no *in dubio pro societate*, apontando sua ausência de previsão legal, além de resquícios inquisitórios atrelados a tal ficção jurídica. Essencial a abordagem também do rito estabelecido no Tribunal do Júri, e na decisão de pronúncia sob o manto da constitucionalidade, para tal foi usado no presente artigo, o método dogmático normativo de pesquisa, bem como de recursos bibliográficos e documentais, complementados por meio de doutrinas e jurisprudências, optando-se por seguir a corrente legalista que entende pela incidência no caso em concreto do *in dubio pro reo*, quando se trata da decisão de pronúncia da primeira fase, do rito especial do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: decisão de pronúncia; tribunal do júri; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; presunção de inocência.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Funcionamento do tribunal do júri. 2 Explicação acerca do *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*. 2.1 Razões para a não aplicação do *in dubio pro societate*. 2.2 Razões para a aplicação do *in dubio pro societate*. 3 Material e métodos. 4 Resultados. 5 Discussão

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é considerado um tribunal judiciário, de primeira instância, que julga crimes dolosos contra a vida e seus conexos, portanto os critérios utilizados pela praxe judiciária para aferir as condenações por estes crimes, são de extrema relevância, devendo ocorrer integralmente dentro da legalidade, a fim de fornecer a devida segurança jurídica, e o que se espera do judiciário: Justiça.

E são nesses critérios, mais especificamente nos usados na primeira fase do julgamento, que este trabalho se empenha criticar e demonstrar pontos a serem reanalisados e reformulados, a fim de fornecer um julgamento dotado de maior segurança jurídica à população, pois apesar de apenas 1 (uma) das decisões ser passível de dar continuidade ao trâmite, bem como, o direito penal primar pela presunção de inocência e que por isso, em caso de dúvidas acerca de qualquer ponto do crime o réu deverá ser absolvido, foi-se criada pela jurisprudência uma ficção jurídica, ilegal e inconstitucional: O *in dubio pro societate*, o qual não possui nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, porém, é responsável

^{1*} Estudante de Direito do Centro Universitário de Brasília. E-mail: marcella.cristina@sempreub.com

por muitas decisões de prosseguimento do trâmite para o julgamento por jurados leigos. Obtendo essas considerações, daremos início ao Artigo.

1 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, cumpre-se explicar o conceito e funcionamento do Tribunal do Júri. Trata-se de um órgão do poder judiciário brasileiro, de primeira instância, no qual são julgados os crimes dolosos contra a vida, bem como seus crimes conexos, ou seja, aqueles que são praticados a fim de assegurar a execução do outro crime ou ocultar, garantir vantagem ou sair impune, possuindo 2 fases. Ele se difere dos demais tribunais judiciários, pois seu julgamento final é proferido pela população civil, via Conselho de Sentença, composto por 7 jurados leigos, que responderão de maneira objetiva “sim” ou “não”, acerca do(s) crime(s), sendo no final contados os votos, que por maioria absolverão ou condenarão o indivíduo julgado.

Uma importante característica do Tribunal em questão é a de que seu rito processual é especial, logo, dotado de princípios próprios, como o do sigilo dos votos, que consiste em de nenhuma forma identificar qual dos jurados proferiu o voto da maneira que o foi, bem como da proibição da comunicabilidade entre eles, a fim de evitar de originalidade e não influenciar suas decisões, objetivando o cumprimento de tais princípios, o juiz togado ao realizar a contagem dos votos para dar o veredicto final da sentença, jamais faz a leitura de todos os votos, pois em casos de decisão unânime todos saberiam os votos da totalidade dos jurados, quebrando assim, o princípio do sigilo das votações.

A primeira fase do Tribunal, também denominada de *iudicio acusationis*, consiste na pré análise do caso por um juiz togado, na qual, decide-se se o crime se adequa processualmente aos critérios para a Ação correr perante tal tribunal e não outro, não havendo juízo de mérito, podendo a decisão consistir em: Pronúncia ou impronúncia do acusado, desclassificação do crime, ou absolvição; a primeira consiste na decisão que dá continuidade ao feito perante tal tribunal, a segunda consiste no não seguimento da ação perante aquele tribunal por falta de requisitos de autoria ou materialidade do crime, a terceira consiste na absolvição do acusado por requisitos que explicitam de maneira latente a incoerência com o julgamento penal de tal indivíduo, seja por ausência de provas de autoria e materialidade, seja por não ser o sujeito punível, ou demais causas.

Sendo a segunda fase iniciada apenas quando da: Pronúncia do acusado, havendo debates por meio de sustentações orais em plenário, na qual serão ouvidas testemunhas, assistentes, peritos, defesa, acusação e réu, os quais buscam convencer os jurados acerca dos fatos e culpabilidade, no final os jurados proferirão suas

decisões, salientando-se que tal decisão deve ser dada com certeza pelo juiz togado, em caso de mínima incerteza, o legalmente previsto é a impronúncia.

2 EXPLANAÇÃO ACERCA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E INDUBIO PRO REO

Iniciaremos abordando as raízes dos institutos principais do presente trabalho: Tribunal do Júri e o *in dubio pro societate*, utilizando para isso, do direito comparado.

O Tribunal do Júri, possui base histórica na Magna Carta Inglesa de 1.215, época na qual ainda se usavam das ordálias (juízo de Deus), utilizando elementos da natureza para provar judicialmente se o réu era ou não culpado, acreditando que se inocente ele passaria impune pelas provas: Como passar pelo fogo sem ser queimado.

Posteriormente o instituto se alastrou pela França, Espanha, Suíça, Suécia, Romênia, Grécia, Rússia e Portugal, salientando-se, por oportuno, que cada um dos supramencionados países, adotou um modelo de júri específico em seus territórios, variando quanto à sua organização e competência de acordo com o sistema jurídico adotado, em que pese o tenham incorporado com base nas influências inglesas (RANGEL apud FERNANDEZ, 2018, p. 9).

Na França o nascimento do Júri foi nitidamente influenciado pela Revolução Francesa, haja vista seu caráter libertário visando o combate à monarquia. Já nos EUA, o Júri teve suas raízes nas antigas colônias, presente nelas há muito tempo antes de se tornarem autônomas.

Os americanos foram fortemente influenciados pelos ingleses que lá reivindicavam a aplicação do Júri. No Brasil o Júri foi instituído, por parte dos portugueses, quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal, haja vista os grandes laços com a nação inglesa, o que foi a semente do instituto do Tribunal do Júri. Por meio da Lei de 18 de julho de 1.822, foi designada a competência do Júri, que na época, era de proferir julgamentos acerca de crimes contra a honra praticados pela imprensa, todavia apenas em 1.824 o Tribunal do Júri, obteve caráter jurisdicional, e em 1.891 obteve o reconhecimento de garantia individual do ser humano, porém em 1.934 o instituto teve um retrocesso ao patamar anterior, gerando em 1.937 sua eliminação do texto constitucional, época do Estado Novo e da Constituição Polaca (FERNANDES, 2021, p. 11-12), de caráter fortemente ditatorial e antidemocrata, em 1.941 surge o atual Código de Processo Penal, retirando a natureza cível que detinha até então o Tribunal do Júri, dando competência ao instituto para o julgamento, somente, de causas criminais, mas apenas em 1.946 o instituto voltou a ser constitucionalmente previsto como garantia individual. Em uma perspectiva atual, uma grande diferença entre o Júri americano e o brasileiro é que naquele continente ele se estende à causas cíveis também, já em território brasileiro o Júri é aplicado somente para crimes dolosos contra a vida.

O *in dubio pro societate*, possui especial importância em ser investigado, pois o mesmo é amplamente aplicado nacionalmente, mesmo não possuindo amparo legal, o que ensejou a presente pesquisa. Ao utilizar do *in dubio pro societate*, o juízo está colocando a sociedade acima das garantias individuais, em prol do bem comum, o que reprime tais garantias, sendo estas, fortes características de regimes totalitários e autoritários, como o fascismo e o nazismo, que possuem traços inquisitórios, originários da Santa Inquisição.

A expressão “fascio” (do latim fascis: feixe), símbolo utilizado por antigos magistrados romanos como varas que abriam espaço entre o povo, para que o julgador pudesse passar, representando o exercício do poder no corpo do indivíduo” (FERNANDES, 2021, p. 38), tal vocábulo possui raízes italianas, advindas do regime de Mussolini, o que deixa claro a ligação entre o fascismo e o processo penal inquisitorial, bem como do direito penal do inimigo e da vingança, nos quais o juiz atua como acusador. Portanto, se mostra cristalino que o *in dubio pro societate* possui raízes neofascistas, ante ao fato de ser réu em processo penal o faz, nessa ideologia, servisto como inimigo do público, logo trazendo tal conceito para as decisões de pronúncia, ao contrário do que ocorre sem suas aplicações, deveria em caso de dúvida acerca da materialidade ou indícios de autoria, o juiz impronunciar o réu, porém o que se tem é a intenção de deixar a sociedade dirimir tal questão.

Com a ajuda do direito comparado extrai-se que o principal condão do Júri é de democratizar as decisões a fim de evitar que elas contrariem a vontade da sociedade, e está aí a relevância social de tal tema, que mostra a necessidade de ser mais debatido academicamente, pois impacta diretamente na vida das pessoas que possuem um processo penal vinculado ao seu nome. Ademais, de acordo com o CNJ, em novembro de 2018, no Brasil “um total de 186 mil processos em tramitação, dos quais 43 mil (23%) tinham sentença de pronúncia já proferida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 10), de acordo com o mesmo órgão, o número de ações penais de competência do Tribunal do Júri, cresceu entre 2015 e 2017, “o desfecho mais recorrente nos processos de competência do Tribunal do Júri foi a condenação (47,9% dos casos decididos)”. Tais números provam a necessidade de se debater o tema, bem como sua relevância social no judiciário brasileiro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 10, 12, 38).

No tocante a questões e indagações deste tema, uma das principais é: Qual o escopo legislativo do binômio antagônico, tema central do presente artigo. Para alegações pró réu há a presunção de inocência prevista na Carta Magna art. 5º, inc. LVII, 1.988, decorrente dela se

encontra doutrinária e jurisprudencialmente reconhecido o instituto do *in dubio pro reo*, o qual protege os direitos fundamentais e constitucionais à liberdade e dignidade humana, em caso de dúvida a decisão não deverá prejudicar o réu, tendo em vista, também, as circunstâncias do sistema carcerário brasileiro:

“É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”, frase estandardizada dita pelo famoso escritor François-Marie Arouet, mais conhecido por seu pseudônimo Voltaire (1785), ademais, tal instituto esteia os princípios básicos do Direito Penal brasileiro e internacional como no Pacto São José da Costa Rica, com previsão no artigo 386, inc. VI, e art. 414 do Código de Processo Penal, atrelado ao direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Magna Carta, e à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III da mesma lei superior.

Já para as alegações pró sociedade, há uma concepção de que nas fases de pronúncia, denúncia e em sede de revisão criminal, a dúvida não favorece o réu e sim a sociedade, havendo uma inversão lógica, para estas etapas processuais, pois acredita-se que o outro instituto não deve obstar a continuidade da persecução pena, por haver possibilidade de discussão probatória futura, possibilitando elucidação dos fatos, desde que consoante ao Art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, desde que havendo indícios suficientes. Importante salientar que tal inversão lógica é enraizada nos dias atuais, não se tratando de meras eventuais ocorrências.

Outra problemática que a temática aborda é seu inerente impacto social, pois o binômio, a depender de qual instituto penal se utilize, trará consequências extremamente adversas, pois, na perspectiva pró réu, o impacto de estar acusado em um processo penal é constrangedor e humilhante, afetando todas as áreas da vida pessoal: Profissional, afetiva, emocional, e às vezes pública do sujeito, ao se dar continuidade, havendo dúvidas estar-se-á perfazendo todo o sofrimento da pessoa, e durante a 2ª fase o acusado será defendido e acusado com base em argumentos jurídicos e extrajurídicos, sendo julgado por pessoas leigas, que decidirão seu futuro (condenação ou absolvição) por meio de influências extrajudiciais e judiciais, trazidas por acusação e defesa.

Tal situação gera um enorme risco de uma condenação injusta, quando na 1ª fase não fora respeitado o *in dubio pro reo*. Já em uma dimensão pró sociedade, o que se busca com o processo penal é a maior aproximação possível com a verdade real, portanto nessas fases, seria perfeitamente lógico a inversão principiológica, pois estaria nesta visão, gerando maior possibilidade de discussão e debate acerca do caso, evitando absolvições errôneas que deixariam a sociedade vulnerável no quesito da segurança, a consequência social aqui, é igualmente imprevisível, pois dependerá em verdade mais da

capacidade da defesa e da acusação em convencer os jurados sobre sua tese, que da verdade real em si, pois são admitidos no Tribunal do Júri, também, argumentos extrajudiciais, cabendo a essas leigas e influenciáveis pessoas, decidirem o destino do acusado frente ao princípio da plenitude de defesa.

Juridicamente, há também um problema de pluralidade interpretativa, na qual há divergência entre 2 das 3 esferas de poder no Brasil: Judiciário e Legislativo, iniciando-se novamente da perspectiva pró réu, esta problemática fica mais acentuada pois, o *in dubio pro societate*, seria apenas um aforismo criado pelo poder judiciário e não um instituto jurídico, portanto não sobrevinharia de previsão legal, além de haver extrapolado os limites de atuação dos poderes, tema recente de relevância e polêmica, por afetar a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito, bem como afrontar os direitos pró réu, previstos constitucional, internacional e infraconstitucionalmente, sendo no mínimo uma analogia em *malam partem*.

Em uma ótica pró sociedade, não haveria sequer extrapolação de competência dos poderes, pois o judiciário estaria agindo de acordo com suas competências, ao presumir tal instituto do artigo. 413 do Código de Processo Penal, porém mesmo que nesta perspectiva não haja este problema, há inegável problemática na interpretação do Código de Processo Penal e nas demais leis que se aplicam ao rito especial em questão.

Ou seja, tal binômio levanta polêmicas na comunidade jurídica, fazendo com que as decisões dos magistrados sejam questionadas, e capazes de gerar insegurança jurídica, tal tema também gera dúvidas acerca da valoração probatória, pois o juízo não pode adentrar no mérito das provas, haja vista não poder contaminar a decisão do Conselho de Sentença, formado por jurados leigos, havendo também, dúvidas acerca da interpretação do art. 413 do Código de Processo Penal, a dúvida de maior relevância é a de qual caminho o juízos devem se estear na pronúncia da primeira fase do Tribunal do Júri, pois o que mais frequentemente é usado é o *in dubio pro societate*, mesmo que implícitamente, sendo que o mesmo não possui amparo legal, além de contrariar o constitucional *in dubio pro reo*.

Há também questões acerca do amparo no direito à segurança previsto no art. 5º da Constituição Federal, ou direito a garantias fundamentais, presunção de inocência, e *in dubio pro reo*. Ademais, são em casos de alegação de faltas de provas, que o *in dubio pro societate* é alegado pela maioria dos magistrados, pois como o tribunal do Júri é julgado por populares e leigos, entendem os juízes que nesses casos, eles quem devem decidir, ocorre que o correto seria aplicar o *in dubio pro reo*, pois até que se prove o contrário, o réu é presumidamente inocente e não culpado, por

isso não se faz legal a decisão de pronúncia esteada no *in dubio pro societate*.

Tais questões controvertidas ocorrem porque estamos diante de normas de interpretações ambíguas, e o direito no caso, se mostra incompleto e inconsistente, por não delimitar de uma vez a situação em apreço, abrindo vezes para que o poder judiciário majoritariamente escolha por um lado em nome da segurança jurídica, sendo este, o lado do *in dubio pro societate*, dado o caráter popular do Tribunal do Júri, porém de fraco embasamento legal constitucional, infraconstitucional e internacionalmente, isso porque há necessidade de análise pormenorizada do caso, e não de uma aplicação mecânica da lei, há de ser moral e juridicamente esteado na proporcionalidade, razoabilidade e princípios basilares do Direito Penal, porque ao se basear no *in dubio pro societate* está se usando do conceito da moral coletiva e não individual, o que se encaixa no raciocínio da seara administrativa do direito, porém não na penal, haja vista não ser possível aduzir se o ser humano vale mais ou menos que uma coletividade.

2.1 Razões para a não aplicação do in dubio pro societate

Acerca do tema abordado no presente projeto de pesquisa, o autor mais comentado em grande parte das pesquisas, foi Paulo Rangel, com certeza, por seu caráter garantista, e por ser desembargador titular da 2ª promotoria de justiça junto ao II Tribunal do Júri do Rio de Janeiro (RANGEL, 2010), sua familiaridade proximidade e experiência prática de vivência nos júris, agrega alta relevância no assunto, principalmente através de sua obra: “Tribunal do Júri – Visão linguística, histórica, social e jurídica”, o autor enxerga o *in dubio pro societate* como incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outro grande autor é Aury Lopes Júnior, professor, crítico do direito penal, já escreveu sobre o tema em livros próprios, como também em sites jurídicos. Em seu livro: “Direito Processual Penal”, é abordado o tema, mostrando a visão que o autor possui, que o *in dubio pro societate* é inconstitucional, inquisitório, e que relativiza o *in dubio pro reo*. Outros nomes de grande peso no âmbito penal é Alexandre Morais da Rosa, juiz em Santa Catarina, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches, José Pierangeli com a famosa obra “*in dubio pro hell*”, esses autores possuem o mesmo entendimento que a autora do projeto de pesquisa em epígrafe, já Antonio Pedro Melchior (2013 apud CONJUR, 2018, p. 1), apresenta uma visão que vai de encontro com a presente, vejamos:

A partir do significante sociedade, constrói-se a ideia de um interesse comum,

supostamente consensual, de que, na dúvida, vale mais a submissão ao processo penal do que a limitação ao poder de perseguir do Estado. É dessa forma que ensina a doutrina nacional: no momento do recebimento da denúncia (inicial acusatória) vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Há de se convir que o autor mais recente é Aury Lopes, que possui o mesmo posicionamento desta autora, porém o autor mais citado na maioria das obras sobre o tema é Paulo Rangel, pelos motivos já citados anteriormente.

Aprofundando-se mais no tema do *in dubio pro societate*, este, primeiramente não deve ser chamado de princípio, pois não possui nenhum amparo legal, portanto a maioria da doutrina vê tal alegação como inconstitucional, sendo seu oposto, o *in dubio pro reo*, esse sim possui grande valor constitucional, junto com o princípio da presunção de inocência no processo penal.

Enquanto o *in dubio pro societate* beneficia a sociedade em detrimento das garantias individuais e constitucionais do acusado, o *in dubio pro reo* aduz que em caso de dúvida, deve ser decidido pró réu, como o próprio nome diz, pois o conceito intrínseco desse princípio é: melhor absolver um culpado que condenar um inocente, porém a jurisprudência do STJ é majoritária no sentido de admitir a pronúncia com base no *in dubio pro societate*, por isso é o que ocorre hoje em dia, porém o STF por tratar de questões constitucionais obviamente se manifestou contra tal entendimento, como podemos ver diante da notória jurisprudência, por meio da qual o ministro Gilmar Mendes afirma que a submissão do acusado ao julgamento popular, pressupõe lastro probatório forte acusativo, havendo preponderância de provas incriminatórias, segue ementa:

[...] embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por **critérios de lógica e racionalidade**, pois a valoração racional da prova é imposta pelo **direito à prova (art. 5º, LV, CF)** e pelo dever de **motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF)**. 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com **força probatória suficiente** para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um **estado de dúvida**, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, **impõe-se a impronúncia** dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. [...] (Grifo nosso) (BRASIL, 2020, a)

Portanto podemos afirmar que o *in dubio pro societate* não possui previsão legal, além

de ser inconstitucional, por contrariar o *in dubio pro reo*, esse sim, possui previsão constitucional, por meio do artigo 5º, inc. LVII da Constituição Federal, que prevê a presunção de inocência: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;”. (BRASIL, 1988).

Segundo Batista e Santos (2017 *apud* RANGEL, 2018, p. 600):

o Estado democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode locomoção com uma acusação penal. Fica claro que se o Ministério Público agir de maneira diferente, que não alertando o juízo acerca da violação da dignidade humana, bem como da liberdade de locomoção e ao princípio da presunção de inocência, que não importa de qual corrente seja, esse sempre parece correto aos olhos de quem o interpreta, pois seria demasiadamente contrário senso, culpar a pessoa antes do trânsito em julgado, além de estar precipitando-se uma decisão, a qual não passou pelo devido processo legal, não houvera discussão acerca dos fatos e das provas violando o princípio da ampla defesa, e contraditório, violando também o princípio da presunção de inocência. Ademais o *in dubio pro societate* não possui previsão nem em livros de direito comparado.

Ademais, não é lógico uma decisão que não adentra no mérito do caso, submeter o acusado a julgamento popular por mera presunção e convencimento particular do juízo, e não se pode olvidar que “a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um Júri de leigos” (LINS; SILVA, 2001).

O conceito de indícios suficientes para o seguimento da ação, segundo Cesare Beccaria (2015 *apud* DUARTE JÚNIOR, 2019, p. 12) é “aquele em que os indícios apresentados em unidade se prestem a revelar o mínimo de certeza fática”, já o Código de Processo Penal, em seu artigo 239, traz a seguinte redação “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941), complementando com a visão de Maria Thereza Rocha de Assis Moura (1994, p. 38):

indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo- dedutivo”.³⁰ Assim, complementa a autora afirmando que se deve ter uma relação entre o indício e o fato que se quer provar, no sentido de que “há de existir uma conexão lógica entre os dois fatos e uma relação de causalidade, a permitir o conhecimento do fato ignorado.

Cumprido salientar que para fazer tal análise usou-se da teoria garantista, esta aduz que se deve fazer uma leitura dinâmica e harmônica do Direito Penal como um todo ao aplicar uma norma, observando logicamente as previsões constitucionais, que no presente caso se

fazem presentes a fim de confirmar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* (DUARTE JÚNIOR, 2019).

O autor José Roberto Antonini (1998 apud ALBUQUERQUE; COSTA, 2018, p. 3), apresenta uma clássica posição que resume bem o motivo do *in dubio pro societate* não poder embasar a decisão de pronúncia, vejamos:

Desse modo, constitui autêntico vício de raciocínio afirmar que o júri, em razão da matéria, deva conhecer a da causa por ser seu juízo natural. Não! Apenas será o juízo natural da causa quando o juiz togado decidir que a demanda se acha em ponto de ser por aquele apreciado, isto é, quando verificar o juiz togado que estão provados a materialidade e a autoria do delito, bem como que não se configuram justificativas ou dirimentes.

Porém um exemplo do que temos na prática é que: Em pesquisa empírica de julgados do Tribunal do Júri, da comarca de Casca, feita por Ribeiro (2020, p. 35-37), constou-se que os juízes descartavam a tese de defesa alegando, não haver prova cabal para acolhimento, e em caso de dúvida deve ser decidido *pro societate*, sendo que das jurisprudências analisadas, em 1 foi citado explicitamente o *in dubio pro societate*, mas em apenas 2, os réus em casos de dúvida do juiz, não foram pronunciados, é desta forma também que entende o renomado autor penalista Guilherme de Souza Nucci (2008).

Ademais, entre o *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, há princípios conflitantes: Presunção de inocência e a Pretensão Punitiva do Estado (SILVA, 2015), o primeiro consiste em presumir inocente o réu até que o processo transite em julgado, o segundo consiste no dever do Estado de assegurar a segurança pública, exercendo para isso sua pretensão punitiva, “há que se sopesar o princípio da segurança pública e interesse punitivo do Estado, por tereste mesma valoração constitucional do que o anterior” (SILVA, 2015, p. 60), ou seja, deve fazer uma interpretação hermenêutica e cautelosa, ponderando todos os aspectos de ambos princípios, pois assim como nenhum direito é absoluto, tais princípios também não são, apesar de serem direitos fundamentais.

Segundo Gomes e Barroca (2019), o *in dubio pro reo* possui raízes constitucionais, esteadas principalmente, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, que se destrincha no princípio da presunção de inocência, e aduz em caso de dúvida deverá ser tomada a decisão mais benéfica ao réu, sob cautela de não condenar um inocente. Além disso, Moraes da Rosa (apud GOMES; BARROCA, 2019, p. 40) considera um “ataque a democracia e a

devida defesa que o Estado deve garantir”, sendo melhor inocentar um culpado que condenar um inocente, tal premissa não é inédita, pelo contrário, muito comum. Ademais o princípio do *in dubio pro reo*, serve para coibir condenações arbitrárias e injustas, devendo esta ser decretada apenas se plenamente comprovada não deixando dúvidas. Este é o posicionamento também de Brasileiro e Aury Lopes Júnior, doutrinadores de relevância no âmbito penal.

Uma visão muito interessante é a de Sanseverino (2014), ele concebe alguns entendimentos são aplicados por tantos anos no direito que findam por se transformarem em dogmas, e um desses seria o *in dubio pro societate*, porém, nesse caso, implica em algumas condenações injustas, como é o caso dos irmãos Naves, condenados por homicídio “ em que sequer havia materialidade” (SANSERVINO, 2014, p. 2), anos depois a vítima aparecera viva demonstrando uma tremenda injustiça contra aqueles irmãos, havia apenas prova testemunhal nesse caso, segundo Vicente Greco Filho (1999, p. 199):

A função do juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal.

Outro ponto relevante é o standard probatório da decisão de pronúncia, trata-se de temática muito polêmica, por ser demasiadamente subjetiva, sobre o assunto, temos a visão conceituante de Baltazar (2007 *apud* SANTOS; MENEZES, 2021, p. 1): “refere ao nível de prova necessário para fundamentar e legitimar a decisão que acolhe a tese acusatória e submete o réu ao julgamento popular”.

Segundo Caio Lese (2019), o *in dubio pro societate* é um aforismo, advindo do comodismo que a acusação não foi capaz de provar a autoria do réu, e por reflexos punitivistas, o júízo aplica a pronúncia mesmo assim. O autor ainda enfatiza a violação aos princípios da: Busca pela verdade real, *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

Sendo assim esses os argumentos que enfatizam o ponto principal desta Autora.

2.2. Razões para a aplicação do *in dubio pro societate*

Apesar de todo escopo para se refutar o *in dubio pro societate*, infelizmente ainda hoje ele é o que vigora predominantemente nas decisões de pronúncias dos Tribunais do Júri de

todo Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2019). A tese que apoia a alegação de *in dubio pro societate* é a proteção do interesse social, haja vista o rito do Tribunal do Júri possuir esta essência, sendo de forma presumida a incidência do *in dubio pro societate* em tantos processos, advindo tal alegação do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Segundo Alexandre Batista e Felipe dos Santos (2017, p. 14) trata-se de um “aforismo”, pois o *in dubio pro societate*, foi reconhecido por eles, como uma afronta ao *in dubio pro reo*, ademais, Santos e Batista (2017, p. 14) alegam não haver qualquer previsão sobre tal aforismo. Percebe-se que dentro das variadas formas de decisão utilizadas nos casos de dúvida nos processos jurídicos, nenhuma se enquadra ou se assemelha à máxima do *in dubio pro societate*. (MELENDO, 1971 *apud* FECURY, 2012).

Porém Enrico Ferri (1996), criminalista italiano, entende que a depender do caso, por meio de uma interpretação da norma penal se excluí o *in dubio pro reo*, não necessariamente positivando o *in dubio pro societate*.

Ademais, encontra-se em território nacional apenas 2 registros datados de 1950, nos quais o STF se pronuncia a favor do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia: STF, HC nº 32.685-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Orosimbo Nonato. Julgado em 19/08/1953, por maioria dos votos, vencidos os Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa. E STF, RHC nº 32.769-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Hungria. Julgado em 30/09/1953, no primeiro julgado, o STF decidiu que a presunção pró sociedade, no caso concreto, para manter preso o paciente, se sobrepõe ao *in dubio pro reo*, até obter-se um escopo probatório consistente, incidindo-se o art. 323, III do Cód. Proc. Penal; já no segundo julgado o Supremo decidiu que:

para a prisão preventiva, diferentemente do que ocorre relativamente à condenação, não é necessária a certeza da autoria, pois basta, como é sabido, a fundada suspeita desta. Trata-se de uma medida provisória, decretável no interesse da justiça penal, devendo prevalecer, na apreciação das provas, não o *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate*. (BRASIL, 1953)

Cumpra asseverar que tal aforismo é utilizado atualmente no Brasil, em três ocasiões: Na decisão admissão da denúncia ou queixa, na revisão criminal e na pronúncia, na fase de recebimento de denúncia o *in dubio pro societate* é usado quando do momento de incidência

do artigo 397 do Código de Processo Penal, a fim de motivar sua decisão; já na decisão de pronúncia, também o aforismo é usado para justificar e motivar a decisão. O embasamento do *in dubio pro societate* é a “busca pelo interesse coletivo a fim de dar continuidade a averiguação de culpa do acusado” (BATISTA; SANTOS, 2017, p. 15).

Apesar de pouca fundamentação teórica-legislativa, vejamos abaixo algumas jurisprudências que aplicam tal aforismo:

[...] 3. A sentença de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação, por meio da verificação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), evitando-se o aprofundamento na apreciação da prova até então produzida, preservando-se, desse modo, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 4. Nesta fase processual, prevalece o Princípio do *in dubio pro societate*, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada das provas, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2021)

Agora analisaremos jurisprudência do 8º maior Estado do Brasil: São Paulo.

Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Conclusão da Diretoria Técnica favorável à concessão – Decisão que entendeu não preenchido o requisito subjetivo com base no laudo psicológico a que o condenado foi submetido – (...) Aplicação do *in dubio pro societate*. (SÃO PAULO, 2021)

Vejamos também jurisprudência do STJ acerca do tema:

(...)5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*. (...) 7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. (BRASIL, 2021)

Por fim, vejamos posicionamento mais recente da Suprema corte do Brasil:

(...) 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). (...)7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não

participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados.(...) 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. (BRASIL, 2020, b)

Se a jurisprudência brasileira se modificasse por conta desta crítica que esta autora e vários autores de renome da área do Direito Penal tecem, seria uma mudança radical de paradigma, que estaria 100% esteada na legalidade, e não nas presunções e aforismos criados como ficção jurídica (*in dubio pro societate*), teria impactos sociais extremos, não havendo necessidade desta discussão, porque estaria apenas se esteando na lei, os argumentos para se desconstruir este novo paradigma seriam fracos em relação aos que o sustentam, haveriam muito menos condenações, fazendo jus a outro princípio penal que é o da prisão como a última *ratio*, e as condenações que houvessem desde então, seriam muito mais justas e recheadas de certezas não de dúvidas, de fatos e não ambiguidades.

Traria também segurança jurídica, como aduz Rosas (2021, p. 127) “A segurança jurídica é tranquilidade do cidadão, do empresário, do administrador. Isso significa a estabilidade da jurisprudência e das relações jurídicas”, sendo este um argumento atual para a não modificação para este paradigma, porém a divergência legislativa e jurisprudencial também é fonte de insegurança jurídica, por isso a jurisprudência deve ser mudada para estar conforme a legislação e não se estear na própria segurança jurídica para não retificar tal entendimento.

Há uma explícita ilegalidade na alegação do aforismo, porém mesmo diante dela o judiciário encontra argumentos para mantê-la, em verdade carecem de recursos para mudar a decisão do judiciário, se possível fosse haveria inúmeros recursos. O motivo do judiciário se manter ao lado da acusação e se ampara em tal aforismo não tem outra explicação a não ser resquícios inquisitoriais já mencionados e preconceito, pois por parte dos promotores, é possível alongar o entendimento e visualizar o motivo de sua posição pró aforismo, pois é de interesse da acusação, porém o judiciário deveria ser imparcial, e ao se estear em tal aforismo está abrindo mão dela, cometendo outra extrema ilegalidade contra os sujeitos.

Com tudo o exposto até o presente momento, fica claro que jurisprudência brasileira diverge extremamente da legislação e da doutrina, acerca do tema da presente pesquisa, e é exatamente esta situação que precisa ser mudada, para termos o que chamamos de mudança de paradigma, pois o atual que vigora na praxe é o da aplicação do *in dubio pro societate*, porém como visto ele contraria totalmente a teoria (legislação e doutrina). A partir do

momento que tal dubiedade for sanada, ocorrerá uma importante mudança de paradigma que erroneamente se acostumou aplicar no direito penal, pois não havendo previsão legal e além disso contrariando outra legalmente existente, não há razões para a incidência do aforismo que é o *in dubio pro societate*.

Portanto os problemas do presente tema é a ausência de amparo explicativo pormenorizado do conceito de *in dubio pro societate*, portanto foram desenvolvidos esforços imensos para a explanação do mesmo, e o motivo para tal é a sua ausência legislativa, ademais as justificativas jurisprudenciais para o uso do mesmo é problemática e escassa de lógica jurídica, porém mesmo assim ainda se faz predominante, mas o maior problema de tal pesquisa é a possibilidade de efetivamente se implementar o *in dubio pro reo* nas decisões de pronúncia, chega a soar irônico, por ser um princípio tão básico do direito penal e não ser usado nestas decisões, e mais absurda ainda é a resistência jurisprudencial dos tribunais superiores em mudar os paradigmas no que tange à jurisprudência dominante, outra problemática é a questão de não haver recursos eficazes para pleitear do judiciário dos tribunais superiores a sua mudança de posição, mediante tão absurda jurisprudência.

Essas seriam as medidas mais eficazes e únicas capazes de realizar tal mudança paradigmática que possui feitos sociais relevantes. Como podemos ver nas palavras de Falcão (2019, p. 26):

Faço coro com as palavras do eminente jurista. Conforme já dito no presente trabalho, e, agora, mais explicado, entendo que a vigência da máxima *in dubio pro societate* transcende a mera imprecisão terminológica, eis, que a carga semântica do referido brocardo serviu (e ainda serve) como manobra para eximir o juiz togado de efetuar exame aprofundado do cabimento da pretensão condenatória estatal, tudo isso sob o pretexto de uma verdadeira obediência militar à competência do tribunal popular.

Por fim, segundo Souto (2016) o argumento que esteia a utilização do aforismo para embasar a decisão de pronúncia é: A decisão de pronúncia é de mera suspeita e não de certeza, ficando a esta por conta do Conselho de Sentença. Ademais, o STF entendeu que:

O aforismo *in dubio pro societate* que – malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia –, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação à qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde a exigência – que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria – de que o juiz decline, na decisão, ‘os motivos do seu

convencimento” (BRASIL, 2002 *apud* SOUTO, 2016, p. 13).

Ou seja, quando diante de dúvida deve-se pronunciar o indivíduo, porém esses são os únicos argumentos que estejam tal aplicação, noutra giro há uma quantia demasiada de razões, que vão além de meras teses defensivas, que justificam a inconstitucionalidade de sua aplicação.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa dogmática, normativa que para sua realização foi utilizado de recursos de pesquisas bibliográficas e documentais, complementada por meio de recursos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, optando-se por seguir a corrente que entende pela incidência no caso em concreto do *in dubio pro reo*, temos como autores que defendem tal corrente: Aury Lopes Júnior, Paulo Rangel, Guilherme de Souza Nucci, entre outros nomes de peso, que aos olhares da presente autora, se mostra a vertente mais justa, quando se trata da decisão de pronúncia da primeira fase, do rito especial do Tribunal do Júri.

Tal trabalho não busca esgotar o tema, porém busca dar uma visão do conflito entre a teoria e a prática, quando o tema é o em epígrafe, mostrar o que entende a doutrina, e o que aduzem as leis, bem como o que é realizado na prática corriqueira dos tribunais, e até mesmo divergência entre os tribunais superiores. Busca-se por meio da pesquisa solucionar o conflito entre teoria e prática, reunindo ambas, a fim de obter-se a decisão mais justa em casos de crimes dolosos contra a vida e conexos.

Para esta autora, a teoria precede a prática, ditando-a, portanto partindo dos conceitos constitucionais, penais e processuais penais, bem como internacionais, que foi delineada a solução para o conflito presente, qual seja: A utilização do *in dubio pro reo* e não do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, haja vista que apenas o primeiro possui embasamento teórico-normativo e legislativo, sendo o segundo aforismo criado pelo judiciário, que findou por dominar as decisões de pronúncia dos Tribunais do Júri de todo o país.

Os autores mais citados quando o tema e a corrente são a decisão de pronúncia do tribunal do júri com base no *in dubio pro societate*, é em primeiro lugar Paulo Rangel, depois Aury Lopes Jr., sem dúvida os maiores nomes. Por se tratar de pesquisa normativa, esta autora fez o uso de uma coletânea de monografias e trabalhos de conclusão de curso para se delinear mais facilmente o tema, o qual possui variados argumentos. Por isso a predileção de

monografias em relação à doutrinas, pois muitas monografias ampliam de maneira maior a visão acerca do tema, o que na maioria das doutrinas segue mais fechado, de acordo com a visão do próprio autor, mas não há que desqualificá-las, pois no mesmo trabalho elas também foram de primordial utilização para uma explanação mais didática de conceitos triviais inerentes ao tema.

Primeiramente, esta autora cuidou de verificar se o tema gerava discussão e dividia opiniões, pois haveria mais de uma interpretação para o mesmo caso, fora analisado posteriormente as normas: Constituição Federal (enfatizando a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*), Código de Processo Penal (com ênfase em seu artigo 414 e 413) e Código Penal (observando as premissas básicas do direito penal, como sua natureza de último recurso a ser acionado).

Observou-se também que o direito é inconsistente no ponto em que a teoria e a prática se divergem de maneiras extremamente opostas: A legislação é *in dubio pro reo* e a prática jurisprudencial é o *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia do Tribunal do Júri, sendo tais noções extremamente antagônicas entre si, até mesmo os tribunais superiores divergem entre si acerca do tema, o STF se mostra *pro reo* e o STJ *pro societate*, por isso tão polêmico e de importante discussão tal tema. Temos que levar em conta as premissas básicas brasileiras, penais e internacionais vigentes no Brasil, como a dignidade humana, a presunção de inocência até trânsito em julgado a legalidade e o juiz natural.

A presente pesquisa se deparou com um claro problema de qualificação dessas noções antagônicas já citadas, como fica claro ao citar que o STF e o STJ se divergem entre si sobre o tema, concordando esta autora, com a posição da Suprema corte. Tal problema ocorre pois aqueles adeptos do aforismo entendem que ele se encontra subentendido no artigo 413 do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” alegando que a primeira fase é apenas um juízo provisório da culpa, por isso deveria vigorar o *in dubio pro societate*, para solucionar tal problema, basta averiguar que o *in dubio pro societate* não possui embasamento legal, portanto não deve ser alegado em nenhuma decisão, pois as decisões colegiadas e monocráticas apenas devem interpretar a lei e não criar lei nova, como ocorre com o tal aforismo do *in dubio pro societate*.

Por fim, resta cristalino que há imensa controvérsia entre a jurisprudência, legislação e a doutrina, no que tange a tal tema, justificando a necessidade de tal tema ser amplamente aclarado.

4 RESULTADOS

De acordo com a pesquisa até aqui realizada, é possível se concluir que há uma imensa insegurança jurídica que circunda o tema, porque fica explícito que a doutrina, legislação e jurisprudência, não estão alinhadas, quando o assunto é o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, por isso ocorre um conflito entre essas três fontes do Direito, prevalecendo aquela que detém o poder de dar a decisão final no caso: O judiciário, que apesar de todas as críticas, atualmente, possui um posicionamento majoritário no Brasil e perante a Corte Superior, de que na primeira fase do Tribunal do Júri, o juiz em caso de incerteza, deverá deixar o trâmite prosseguir para a próxima fase (julgamento popular), para que o Conselho de Sentença decida de acordo com as provas a inocência ou não do réu.

A doutrina possui um entendimento de que, tal aforismo, nem de princípio pode ser chamado, haja vista não existir no ordenamento jurídico-penal brasileiro, além de contrariar aqueles já existentes: Presunção de inocência e *in dubio pro reo*, portanto não há justificativa jurídica plausível que coadune com a persistência em manter tal aforismo guiando as decisões de pronúncia do Tribunal do Júri em todo o país. A legislação, possui respaldo apenas no sentido de estear o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência já citados acima, não há portanto, lei constitucional ou, até mesmo infraconstitucional que estipule o aforismo do *in dubio pro societate*, nem mesmo implícita ou presumidamente.

A jurisprudência, noutro giro, diferentemente da doutrina e do legislativo, entende que na primeira fase o *in dubio pro reo* não deve prosperar, para se evitar absolvições injustas, já que a primeira fase (*juditio accusationes*) apenas possui condão processual, e não de julgamento de mérito, portanto ocorreriam demasiadas absolvições, caso os preceitos constitucionais fossem aplicados.

Ocorre que juntando todas as perspectivas aqui abordadas, conclui-se que a função do judiciário é interpretar a lei de acordo com o caso concreto, e como foi exposto no presente trabalho não há lei existente e vigente, no Brasil neste sentido de apoiar o entendimento

majoritário dos Tribunal de Júri brasileiros, além do mais, ainda contraria veementemente o já estipulado constitucionalmente, portanto o poder judiciário estaria criando novos “princípios” norteadores ao realizar tal posicionamento majoritário, sem amparo legal. Ademais, em uma outra perspectiva ainda assim o *in dubio pro reo*, vence superando o aforismo, vejamos: Por mais que apenas uma tese não seja suficiente para estear esta necessária mudança de paradigma no cenário brasileiro tem-se outra que resguarda a prevalência do princípio e não do aforismo, se considerarmos essas 3 fontes do Direito no Brasil, e analisarmos de maneira estatística e objetiva, veremos rapidamente que 2/3 delas, são *in dubio pro reo*, sendo apenas o judiciário, aquele 1/3 *in dubio pro societate*, e apesar de ser minoria nesta outra perspectiva, é o que prevalece atualmente, sendo nesta outra tese quantitativamente também insuficiente para se prevalecer no cotidiano dos tribunais.

A mudança de paradigma que suplica esta autora, se faz necessária, pois traria impactos relevantes na população haja vista a maioria das decisões dos Tribunais do Júri, na primeira fase, se esteiam no *in dubio pro societate*, e considerando que de acordo com Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019: 48% dos casos são julgados pela condenação, portanto é possível ter uma dimensão do estrondoso impacto que a mudança de paradigma traria à sociedade e ao sistema prisional brasileiro, que se encontra superlotado há anos, tendo como consequência condenações mais justas, e esteadas com maior segurança jurídica, sem tantas divergências e brechas legais.

5 DISCUSSÃO

A discussão aqui, como explicitada no capítulo anterior, não é entre autores, mas sim entre as fontes do Direito, pois 2/3 delas são *pro reo*, e 1/3 *pro societate* nos casos de tribunal de júri. Vejamos:

Fonte Judiciária: A grande maioria dos Tribunais do Júri do Brasil possui precedentes majoritários no sentido *pro societate*, ademais a própria Suprema Corte, responsável por dar o amparo constitucional aos casos, verifica a procedência do *in dubio pro societate* nestes casos, o que é no mínimo absurdo, tendo em vista não existir amparo constitucional para o mesmo.

Fonte Legislativa: O que podemos dizer sobre este são os artigos e Leis que circundam o tema em epígrafe, como 413, 414 do Código de Processo Penal, *in dubio pro reo*,

subprincípio da presunção de inocência, estipulada no art. 5º LVII da Constituição Federal de 1988, vigente atualmente no Brasil:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (BRASIL, 1941)

Art. 5º, LVII CF- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

In dubio pro reo – Advindo do latim, decorrente do princípio da presunção de inocência, significa “ em dúvida pró reo”, ou seja, em caso de dúvida na hora do julgamento, a decisão deverá beneficiar o réu, neste ponto.

Fonte Doutrinária: Há autores minoritários que amparam o *in dubio pro societate*, porém, a esmagadora maioria não o faz, haja vista a escassez de respaldo legislativo para o mesmo, bem como de raciocínio jurídico, logo, inviabilizando tal afirmação, mas aqueles que o fazem, justificam nos pontos já aqui alegados: 413 CPP, mais especificamente em “ indícios suficientes”, que de acordo com eles em “suficientes” estaria a brecha da presunção do in aforismo, bem como que o uso do princípio constitucional nesses casos abra espaço para injustas absolvições. Mas o que prevalece no entendimento majoritário doutrinário é a o conceito de que melhor seriam 1000 culpados livres que 1 inocente preso.

Sendo esses, sucintamente, os aspectos que rondam a discussão de tal tema que foram minuciosamente abordados ao longo do presente Artigo, de assunto tão polêmico, por haver conflito entre amparo o legal e a prestação da justiça por meio do judiciário, quando ambas parecem se contradizer, em flagrante lacuna ou talvez, até mesmo, erro legislativo, que possibilitou brecha tão perigosa à segurança jurídica, à liberdade de locomoção e à segurança da população brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação inicial acerca do funcionamento de tal Tribunal, enfatizando que é na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri que tal artigo se concentra, pois apesar de

apenas 1 (uma) das decisões ser passível de dar continuidade ao trâmite, bem como, o direito penal primar pela presunção de inocência e que por isso, em caso de dúvidas acerca de qualquer ponto do crime o réu deverá ser absolvido, foi-se criada pela jurisprudência uma ficção jurídica, ilegal e inconstitucional: O *in dubio pro societate*, o qual não possui nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, porém, é responsável por muitas decisões de prosseguimento do trâmite para o julgamento por jurados leigos. Obtendo essas considerações, daremos início ao Artigo.

Segundo Caio Lese (2019), o *in dubio pro societate* é um aforismo, advindo do comodismo que a acusação não foi capaz de provar a autoria do réu, e por reflexos punitivistas, o juízo aplica a pronúncia mesmo assim. O autor ainda enfatiza a violação aos princípios: A busca pela verdade real, *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. Ademais temos outro ponto relevante no tema: o Standard probatório, da decisão de pronúncia, trata-se de temática muito polêmica, por ser demasiadamente subjetiva, sobre o assunto, temos a visão conceituante de Baltazar (2007 *apud* SANTOS; MENEZES, 2021, p. 1): “e refere ao nível de prova necessário para fundamentar e legitimar a decisão que acolhe a tese acusatória e submete o réu ao julgamento popular”.

Não é lógico uma decisão que não entra no mérito do caso, submeter o acusado a julgamento popular por mera presunção e convencimento particular do juízo, ainda mais junto ao fato de que o aforismo não possui previsão legal alguma, além de afrontar as constitucionais já existentes.

Já no que tange à utilização do aforismo, temos a jurisprudência, da Suprema Corte e da maioria dos Tribunais do Júri do Brasil, que apoiam este uso, baseados em uma noção de Enrico Ferri (1996), criminalista italiano, que entende que a depender do caso tanto o *in dubio pro reo* quanto o *in dubio pro societate*, ou seja, por meio de uma interpretação da norma penal se excluí o *in dubio pro reo*, não necessariamente positivando o *in dubio pro societate*. A decisão de pronúncia é de mera suspeita e não de certeza, ficando a esta por conta do Conselho de Sentença, portanto não haveria porque ter um juízo de certeza na decisão de pronúncia, junto ao fato de que se aplicasse o *in dubio pro reo*, estaria violando a presunção constitucional à segurança da população.

Tais questões controvertidas ocorrem porque estamos diante de normas ambíguas, e o

direito no caso, se mostra incompleto e inconsistente, por não delimitar de uma vez a situação em apreço, e o que ocorre é o poder judiciário majoritariamente escolher por um lado em nome da segurança jurídica, sendo este, o lado do *in dubio pro societate*, dado o caráter popular do Tribunal do Júri, porém de fraco embasamento legal, isso porque há necessidade de análise pormenorizada do caso, e não de uma aplicação mecânica da lei, de maneira moral e jurídica, baseado na proporcionalidade, razoabilidade e princípios basilares do Direito Penal, de maneira moral, porque ao se basear no *in dubio pro societate* está se usando do conceito da moral, levando-se em conta a sociedade e não o indivíduo, o que se encaixa no raciocínio da seara administrativa do direito.

Portanto, a mudança de paradigma que suplica esta autora, se faz necessária, pois traria impactos relevantes na população haja vista a maioria das decisões dos Tribunais do Júri, na primeira fase, se esteiam no *in dubio pro societate*, e considerando que de acordo com Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019: 48% dos casos são julgados pela condenação, portanto é possível ter uma dimensão do estrondoso impacto que a mudança de paradigma traria à sociedade e ao sistema prisional brasileiro, que se encontra superlotado há anos, tendo como consequência condenações mais justas, e esteadas com maior segurança jurídica, sem tantas divergências e brechas legais.

Sendo assim, tal tema necessita ser debatido com maior quantidade de percentagens e números oficiais, que atualmente no CNJ apenas foram encontrados os poucos aqui citados, e esta escassez de gráficos e percentagens contribui para que o tema continue sendo obscuro e cheio de inseguranças jurídicas, portanto há esta necessidade de maiores informações objetivas precisas acerca do tema, sendo inclusive uma sugestão de melhoria ao CNJ.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Matheus; COSTA, Wander Medeiros Arena. Sentença de pronúncia: ‘in dubio pro reo’ ou ‘in dubio pro societate’. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Dourados, v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3104/2406> . Acesso em: 01 abr. 2022.

ALMEIDA, Leonardo Luiz Glória de. Considerações sobre a pronúncia no procedimento do Júri. *DireitoNet*, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5908/Consideracoes-sobre-a-pronuncia-no-proce>

dimento-do-Juri#:~:text=Pressupostos%20de%20uma%20decis%C3%A3o%20de,do%20r%C3%A9u%20no%20respectivo%20delito. Acesso em: 04 de maio 2021.

ANTONINI, José Roberto. Requisitos da pronúncia: a autoria do crime. *Revista dos Tribunais*, v. 756, out. 1998.

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. *Revista da AJUFERGS*, Porto Alegre, v. 4, 2007.

BATISTA, Alexandre Braz; SANTOS, Felipe Miranda. *A (i) legitimidade do aforismo in dubio pro societate*: uma tentativa de conformação ao sistema processual acusatório. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipo, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Pacto São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. *Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 05 maio. 2021.

BRASIL. *Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de processo penal. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em: 05 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. *AgRg no AREsp 1726405/RS*. Processual Penal. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial [...]. Agravante: Stivener Rodrigues e Rodrigues. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, Brasília, DF, 29 de março de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001689331&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Divergência. *EDvARE 1067392/CE*. Segunda Turma. Trata-se de embargos de divergência [...]Embargante: Ministério Público do Estado do Ceará. Embargado: Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910392186/embdiv-no-recurso-extraordinario-com-agravo-edv-are-1067392-ce-ceara-0008910-9120118060000>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. *HC nº 32.685-DF*. Habeas corpus art. 323, n III [...]. Recorrente: Wilson Laureano H. De Moraes. Recorrido: Tribunal de Justiça. Relator: Min. Orosimbo Nonato, 19 de agosto de 1953. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87900>. 02 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso em Habeas Corpus. *RHC nº 32.769-SP*. Tribunal Pleno. Recurso do habeas corpus [...]. Recorrente: Antenor Gomes de Freitas. Recorrido: Tribunal de Justiça. Relator: Min. Nelson Hungria, Brasília, DF, 30 de setembro de 1953. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87938>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>. Acesso em: 05 de maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). Recurso em sentido estrito. RESE 1335188. Recurso em sentido estrito. Penal e processual penal. Tribunal do júri. Pronúncia. Homicídio tentado [...]. Recorrente: Guilherme Wilisson Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal E Dos Territórios. Relator: Desembargador Robson Barbosa De Azevedo. Brasília, 03 de maio de 2021. Disponível em: <hfile:///Users/marcella/Downloads/1335188.pdf>. Acesso em: 08 de maio 2021.

DUARTE JÚNIOR, Sidney de Melo. *O “princípio” do in dubio pro societate e sua discutível constitucionalidade: é legítima sua aplicação num direito penal garantista?*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Maurício de Nassau, Maceió, 2019.

FALCÃO. Marcella de Oliveira Alves. *Os limites do juiz togado nos processos do tribunal do júri: “in dubio pro societate”: constitucionalidade questionável e terminologia inconsequente*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE, 2019.

FERNANDEZ, Catharina Maria Tourinho. *A inaplicabilidade do in dubio pro societate na decisão de pronúncia*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30413/1/Catharina%20Maria%20Tourinho%20Fernandez.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal*. Porto Alegre: Bookseller, 1996.

GOMES, Claudio Matheus da Silva; BARROCA, Natália Gonçalves. In dubio pro reu x in dubio pro societate: ele ou nós?. *Raízes do Direito*, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 35-51, ago./dez. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. *Questões polêmicas sobre a pronúncia: tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.

LESE, Caio César Brás Gontijo. *O princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia e sua contraposição a princípios constitucionais e infraconstitucionais*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 1.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO Rangel é nomeado desembargador do TJ/RJ. *Migalhas*, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/104768/paulo-rangel-e-nomeado-desembargador-do-tj-rj>. Acesso em: 05 maio 2021.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIBEIRO, Cristian Cansi. *Da ideologia do in dubio pro societate nas decisões de pronúncia do tribunal do júri: o discurso maculado pela inconstitucionalidade*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020.

ROSAS, Roberto. Segurança jurídica, efetividade, jurisprudência. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 215-220, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242953/000940000.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SANSEVERINO, Enrico Rilho. *A dúvida na decisão de pronúncia: in dubio pro societate ou in dubio pro reo*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SANTOS, Alessandra Peres; MENEZES, Isabela Aparecida. A aplicação do in dubio pro societate na pronúncia conforme jurisprudência do STF. *Conjur*, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/opiniaio-aplicacao-in-dubio-pro-societate-pronuncia>. Acesso em: 08 de maio 2021.

SANTOS, Alessandra Peres dos; MENEZES, Isabela Aparecida de. O uso da pedalada retórica chamada in dubio pro societate. *Conjur*, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/limite-penal-uso-pedalada-retorica-chamada-in-dubio-pro-societate> . Acesso em: 05 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2. Câmara). Agravo de Execução Penal. *EP 0003091-09.2021.8.26.0602*. Execução penal – Progressão para o regime semiaberto [...]. Agravante: Junior Antonio da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: André Carvalho e Silva de Almeida, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14610287&cdForo=0>. Acesso em: 08 maio 2021.

SILVA, Evandro Lins e. Sentença de pronúncia. *Boletim do IBCCrim*, v. 8, n. 100, mar. 2001. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>. Acesso em: 06 maio 2021.

SILVA, Gustavo Gomes. *'In dubio pro réu' e 'in dubio pro societate' na sentença de pronúncia do tribunal do júri: análise dos princípios constitucionais que regem o instituto*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

